



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE**  
**LONDRINA**

**5ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Av. Tiradentes, 1575 - ou, para correspondência: Av. Duque de Caxias, 689 -**  
**Centro Cívico - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)3572-3205 - E-mail:**  
**londrina5varacriminal@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0060009-98.2019.8.16.0014**

Vistos,

1. Tratam os presentes autos de procedimento investigatório instaurado mediante portaria do Delegado da Polícia Federal para apurar a prática do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, além de eventuais delitos contra a honra, perpetrados, em tese, por AMAURI PEREIRA CARDOSO em desfavor do ofendido EMERSON MIGUEL PETRIV .

Após decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski na petição 8160/PR (STF – seq. 4.40), entendendo que a conduta não foi perpetrada contra o ofendido no exercício ou em razão de suas funções de parlamentar, a Justiça Federal declinou a competência para a Justiça Estadual (decisão de fl. 79 – seq. 4.43).

Em seguida, os autos foram encaminhados para este Juízo ante a conexão probatória, eis que tramitam aqui os autos nºs 0062982-26.2019.8.16.0014 e nº 0063000-47.2019.8.16.0014, envolvendo Emerson Miguel Petriv e Amauri Pereira Cardoso (mov. 38.1).

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, eis que Amauri teria agido em legítima defesa (mov. 65.1).

A defesa do Sr. Emerson Petriv se manifestou no mov. 68.1 sobre a não incidência da legítima defesa da honra do investigado, pugnando-se pela rejeição do pedido do parquet.

E a defesa do investigado reiterou o pedido do Ministério Público (mov. 69.1).

É o que merece destaque. Decido.

2. No caso em comento, consta dos autos que Amauri Pereira Cardoso, no dia 23 de março de 2019, desferiu um soco no rosto de EMERSON MIGUEL PETRIV, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A vítima, EMERSON MIGUEL PETRIV, no mov. 5.11 (págs. 13/14), relatou, em síntese, que foi até a 14ª Conferência Municipal de Saúde de Londrina, na qual estava presente o Vereador AMAURI PEREIRA CARDOSO, destacando que, ao final do evento, ao se aproximar deste para conversarem, foi golpeado com um soco no rosto, perdendo dois dentes e tendo seu nariz fraturado.

Em contrapartida, no mov. 4.26 (fls. 48/49), o investigado AMAURI PEREIRA CARDOSO, ao ser ouvido pela Polícia Federal, declarou que foi convidado para participar do mesmo evento, bem como, para compor a mesa de abertura, diante da ausência do Presidente da Câmara dos Vereadores de Londrina. Em razão de desavenças que o Sr. EMERSON MIGUEL PETRIV tinha com outros Vereadores, procurou sair do local por uma porta sem que tivesse contato com ele, de forma apressada para não ser alcançado por este. Disse que foi seguido por este e "Capoeira" na calçada. Argumentou que tinha receio do Sr. Emerson Petriv ante seu histórico de agressões a Vereadores. Em razão de estar sendo xingado e ameaçado pelo Sr. Emerson, quando ele lhe encostou as mãos nas costas, imaginou que seria agredido, onde ficou com medo de apanhar



dele e de outros que com ele estavam, desferindo, então, um único soco na face do Sr. EMERSON MIGUEL PETRIV.

Em que pese a manifestação do Sr. EMERSON MIGUEL PETRIV de mov. 68.1, entendo que assiste razão ao Ministério Público.

A legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal, ' (...) consistente em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários' (MASSON, Cleber. Direito penal – vol. 1. 11.ª ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 454).

Como destacado pelo Ministério Público, "*observa-se que houve uma injusta agressão perpetrada por Emerson, na medida em que insultou AMAURI com as seguintes palavras: "Você não tem vergonha na sua cara, não?", além de chamá-lo de "vagabundo", "safado", "sem-vergonha", entre outros adjetivos pejorativos, ofendendo diretamente sua honra.*"(seq. 65.1).

E o Sr. Amauri, para repelir as agressões verbais proferidas pelo Sr. Emerson, com receio de ser fisicamente agredido por este, eis que estava acompanhado de mais pessoas, enquanto o investigado caminhava sozinho, desferiu um golpe contra este, entendendo ser um meio necessário para repelir tais agressões.

Pela dinâmica dos fatos narrados, inclusive o vídeo de mov. 5.1/2, verifica-se que, de fato, o representado AMAURI PEREIRA CARDOSO, ao sair do local, foi perseguido por EMERSON MIGUEL PETRIV, que lhe abordou, aos gritos, na rua e quando percebeu a proximidade deste, desferiu-lhe um soco, para fazer cessar as ofensas contra sua honra, bem como, conforme declarado no mov. 4.26, ante o temor de ser fisicamente agredido pelo Sr. Emerson, face ao seu histórico com outros vereadores e pelo fato de estar acompanhado de, no mínimo, duas pessoas (seu filho e "Capoeira"). Aliás, o Sr. Amauri tentou deixar o local, sendo impedido pelo Sr. Emerson

3. Assim, presentes os requisitos previstos no Art. 25, do Código Penal, considerando o que restou apurado, a evidenciar a falta de justa causa para o exercício da ação penal – acolho integralmente o respeitável parecer ministerial de mov. 65.1 como fundamento para decidir e, via de consequência, determino o arquivamento do presente inquérito.

4. Cumpra-se o disposto no artigo 602, inciso I, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

5. Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

**(datado e assinado digitalmente)**

**João Henrique Coelho Ortolano**  
**Juiz de Direito**

